



Acórdão n.º
Processo nº 0021121-72.2005.8.14.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Estado do Pará
Procuradora do estado: Silvana Elza Peixoto Rodrigues
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Apelado: Maria Hebe da Silva Santos
Advogado: Adriana Ribas Melo – OAB/PA n.º 9.555
Procurador de justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO 20.910-1932 AO CASO CONCRETO. DIREITO DE NATUREZA IMPRESCRITÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE CUNHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INFARTO OCORRIDO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES LABORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 160, II, DO RJU-PA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Preliminar. Prescrição. Art. 1º, do Decreto n.º 20.910-1932: As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do referido Decreto.
3. Mérito:
 - 3.1. De acordo com o art. 160, II, da Lei Estadual n.º 5.810-94, haverá pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional.
 4. Na hipótese, o falecimento de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, por infarto, não revela o nexo de causalidade exigido pela norma legal no ponto quando dispõe que a pensão especial se dá em decorrência de acidente em serviço.
 5. Apelação Cível conhecida e provida. Em reexame necessário, sentença igualmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA IGUALMENTE REFORMADA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Estado do Pará, em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fls. 116-118), proferida nos autos da Ação ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL (Processo n.º 0021121-72.2005.8.14.0301), que julgou o pedido procedente, condenando o apelante no pagamento da pensão especial e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 119-133, o apelante, em preliminar, discorre acerca da necessidade do recebimento do recurso no duplo efeito, dado o risco de execução provisória do julgado, e suscita a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal da pretensão autoral, com base no art. 1º, do Decreto n.º 20.910-1932, pois, segundo relatou, o óbito ocorreu em 23-05-1994 e a ação foi ajuizada em setembro de 2005, 10 anos depois.

Com relação a alegação de morte em serviço, aduz que, segundo consta nos autos, não há registro de acidente em serviço ou moléstia profissional, de acordo com a previsão do art. 160, II, c, do Regime Jurídico Único – RJU e, sim, apenas uma declaração de um servidor do Estado de que o falecimento do ex-esposo da apelada se deu no ambiente de trabalho. Salieta que a obrigação do Estado, de custear pensão especial se dá em razão de acidente em serviço ou em caso de moléstia profissional, sustentando que essas circunstâncias não restaram demonstradas nos autos.

Registra, também, que inexistente laudo médico apropriado a comprovar que o falecimento se deu em decorrência ao desforço excessivo em serviço, a ponto de desencadear cardiopatia grave, que culminou no evento morte.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 136.

Contrarrazões, fls. 137-141, refutando as argumentações recursais, sob a alegação de que os problemas de saúde advindos das jornadas de trabalho excessivo eram de conhecimento da Administração Pública, que mesmo ciente que tal situação vinha ocorrendo desde novembro de 1982, ficou-se inerte.



Pugna, portanto, pelo improvimento da apelação.
Autos distribuídos à minha Relatoria, fl. 142.
Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela ocorrência da prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso, considerando que há provas de que o ex-servidor faleceu no exercício das suas funções, fls. 115-120.
Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento, fl....
É o breve Relatório. Síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo a análise da prejudicial de mérito.

PRESCRIÇÃO

A apelante, em sede preliminar, argui que há, no caso concreto, prescrição, pois o óbito do ex-servidor ocorreu em 23-05-1994 e que somente em setembro de 2005 foi ajuizada ação judicial, entendimento, também, coadunado pelo Ministério Público no parecer de fls. 116-120.

O art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910-1932, prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia, em que pese existir tal disposição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar que o direito do pretenso



beneficiário em reivindicar pensão por morte é de trato sucessivo, nutre a natureza de indisponível e que, portanto, reflete a imprescritibilidade, ressalvando que, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.910-1932 atinge, sim, as prestações não reclamadas em tempo hábil, conforme reprodução a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.
2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.
3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).
4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015.
5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp. 1327454/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

É a mesma linha adotada pelos Tribunais de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
0013655-79.2013.8.19.0066

Apelante: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Apelado: JEREMIAS SILVA CESARIO

Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE C/C TUTELA ANTECIPADA. CÔNJUGE E FILHA MENOR. BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. DIREITO DE NATUREZA ALIMENTAR, IRRENUNCIÁVEL E IMPRESCRITÍVEL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PENSÃO QUE VEM SENDO PAGA DE FORMA INTEGRAL À FILHA MENOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DO ARTIGO DO . RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. , A, DO , DE FORMA PARCIAL.

I – Consagra o entendimento jurisprudencial que o direito ao recebimento da pensão é imprescritível, prescrevendo-se, apenas, as parcelas quinquenais anteriores a citação. Precedentes do S.T.J.;

II – No que tange aos honorários de sucumbência devidos pelo Município, estes devem ser arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais) – valor que se mostra mais razoável, pelo trabalho desenvolvido pelo patrono e compatível com os ditames previstos no do artigo do ;

III – Recurso acolhido com amparo no art. , § 1º-A, do , de forma parcial.

Processo: REsp 925452 PE 2007/0030696-5

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJe 08/09/2009

Julgamento: 13 de Agosto de 2009



Relator: Ministra LAURITA VAZ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. DA LEI N.º /90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. 1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes desta Corte. 2. A teor do art. da Lei n.º /90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 3. Na hipótese, não há a chamada "prescrição do fundo de direito", porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º /52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora.

Portanto, o interstício entre o óbito do ex-servidor e o ajuizamento da ação originária não resvala em prescrição de fundo de direito, dada a natureza indisponível do direito em si, nutrindo, por consequência, a essência de imprescritível.

Com base nisso, afasto a preliminar.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que o ponto de colisão entre as partes é se o óbito do ex-servidor ocorreu em decorrência de acidente em serviço e se há o direito ao recebimento de pensão especial, na forma do art. 160, II, c, da Lei n.º 5.810-1994.

A apelada, às fls. 02-08, ajuizou ação ordinária declarando que é viúva do falecido, que exercia o cargo de agente auxiliar de fiscalização da SEFA e que faleceu no exercício das suas funções em 23-05-1994 e que, portanto, fazia jus a percepção da sobredita pensão.

Por outro lado, o apelante controverte a matéria, aduzindo que não há nos autos provas que estabeleçam o nexo causal entre o evento morte e a função desempenhada pelo servidor falecido, a ponto de caracterizar a hipótese acidente em serviço.

A Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, diz no art. 160, II, c, que a pensão especial se dará no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, in verbis:

Art. 160. Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

...

II - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

c) pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

...

Nos autos, fl. 13, há declaração assinada pelo Sr. Aleksei Turenko Júnior, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, afirmando que:

Declaro para os devidos fins de direito, que o Sr. Manuel Eudyr Ribeiro dos Santos, foi servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, por vários anos, faleceu no exercício de suas funções em 23.05.94, de Enfarto do Miocárdio, segundo atestado de óbito, quando se



encontrava a serviço desta Secretaria, na cidade de Dom Eliseu, Interior do Estado do Pará, pela qual, firmamos a presente declaração que o falecido quando do evento morte, trabalhava sob nossas jurisdição quando eramos Delegado da 8ª Região Fiscal/Paragominas.

Entretanto, considerando a causa mortis entendo que não há como se estabelecer o liame necessário a caracterizar o direito à aposentadoria especial com rubrica acidente em serviço, pois tal circunstância pode ter como fato gerador inúmeras circunstanciais, a exemplo de maus hábitos alimentares ou genética.

Além disso, a declaração exarada pelo Servidor da SEFA, de que o de cujus faleceu enquanto estava no exercício das suas funções, fl. 13, não é o bastante a resultar no efeito pretendido pela apelada, muito menos os documentos de fls. 86-104. É preciso mais, pois se está diante de verba de caráter público, em que há contribuição penosa de todo o funcionalismo público no custeio e manutenção do Sistema Previdenciário do Estado do Pará, devendo, em função disso, os pleitos serem vistos e revistos de maneira imparcial e justa, evitando onerar desnecessariamente a máquina pública, sem desmerecer a dor e angústia vivida por cada um.

Em caso semelhante, a jurisprudência dos Tribunais já se manifestou a respeito do assunto, no sentido de que os infortúnios alheios a atividade funcional não geram direito à pensão especial:

Processo: AGV 2811045 PE

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Publicação: 08/10/2013

Julgamento: 3 de Outubro de 2013

Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. PENSÃO ESPECIAL POST MORTEM. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE INFORTÚNIOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. A agravante interpõe o presente agravo com fulcro no art. , , do , sustentando os mesmos fundamentos constantes do apelo - de que a legislação infraconstitucional alberga o direito buscado e que a morte do seu ex-marido se deu em decorrência das funções que exercia - para que assim possa vir a perceber, na condição de viúva e pensionista de policial militar falecido 'em serviço', a pensão especial post mortem tratada pelo art. 100, §§ 8º e 9º, da Constituição Estadual, art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 134/2008 e art. 111 da Lei Ordinária Estadual nº 10426/90. 2. A Lei Ordinária Estadual nº 6783/74 prevê que o Estado concederá pensão, consignada em lei especial à família do policial-militar que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, de acidentes em serviço, ou de moléstia decorrente de qualquer desses casos. 3. O falecimento do Bombeiro Militar José Nielton da Costa Santiago, na condição de 3º Sargento BMPE, por edema agudo pulmonar, infarto do miocárdio e arteriosclerose cardiovascular (fl. 04) não revela o link de causalidade exigido pela norma legal quando dispõe que tais moléstias devem ter ocorrido em serviço, ou haverem se originado a partir desta situação. 4. Precedente deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. A decisão proferida pelo juízo a quo deve ser mantida, assim como a terminativa proferida em sede de apelo. 6. Recurso não provido, à unanimidade.

Processo: APL 04245970920138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA

Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL

Partes: APELANTE: ELIANE BENFEITAS DA SILVA e outro, APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Publicação: 03/08/2016

Julgamento: 2 de Agosto de 2016

Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES



Apelação cível. Pretensões de revisão de benefício previdenciário e de implementação de promoção post mortem e pensão especial. Benefícios previstos no Decreto-Lei nº /75, e no Decreto nº 3044/80. Falecimento de policial civil decorrente de infarto agudo do miocárdio. Inexistência de nexos causal entre a atividade desempenhada pelo policial e a patologia por ele apresentada. Pressuposto indispensável para a concessão das vantagens pleiteadas. Fato constitutivo do direito alegado pelos autores não comprovado. Ônus da parte autora. Pensionamento não condizente com a remuneração correspondente ao posto de Inspetor de Polícia de 3ª Classe. Inobservância à promoção concedida ao servidor quando ainda em serviço. Sentença de improcedência reformada. Recurso a que se dá parcial provimento.

Portanto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, pois não identifiquei a ocorrência de acidente em serviço.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a ocorrência da prescrição, porém julgando a ação improcedente, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Em Reexame Necessário, sentença igualmente reformada.

Condeno a apelada em R\$1.000,00 (mil reais), a título de honorários sucumbenciais, de acordo com o art. 20, §3º, a, b e c, do CPC-73.

É o voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator